

# JUSTIÇA RESTAURATIVA E A PRÁTICA TERAPÊUTICA NA DROGADIÇÃO PÓS-JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.639/SP-2011: POR QUE NÃO AGORA?

Amaury Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O estudo busca uma reflexão a partir de um enfoque na centralidade da Justiça Restaurativa, para sua adequação à questão terapêutica das drogas e ao tratamento de usuários e dependentes. Para tanto, considera a iminência de finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.639/SP-2011 pelo Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade do art. 28, Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) como um fator de indispensável e urgente mobilização para a construção de meios alternativos ao enfrentamento da questão que não contemple o caráter retributivo do Direito Penal. A associação interdisciplinar entre o âmbito jurídico, sociológico e da saúde permite um avanço da discussão que não se limita ao binômico crime e pena, abrindo a perspectiva de inserção dos valores e princípios da Justiça Restaurativa para um novo paradigma no Brasil quanto a relevante matéria em exposição.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Drogas. Consumo. Inconstitucionalidade. Saúde.

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Delimitação do tema

A presente proposição refere-se à adoção das ideias, lógicas, preceitos, parâmetros e práticas da Justiça Restaurativa, para a abordagem fundada em

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito no TJMG, desde 1997, atuando nas Comarcas de Açucena, Teófilo Otoni e Governador Valadares. Foi Advogado e Defensor Público. Juiz Eleitoral e Diretor do Foro nas Comarcas de Açucena e Governador Valadares. Coordenador Regional do Núcleo da EJEF/MG em Governador Valadares/MG. Professor Universitário na graduação e pós-graduação. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos). Doutor em Ciências das Comunicações interface com Direito. Autor de diversas obras e artigos jurídicos.

referências interdisciplinares de vários campos do conhecimento, frente à temática da drogadição, contextualizada sob o impacto da própria densidade do problema considerado intrinsecamente e a repercussão consequencial de um eventual resultado de julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário – RG 635.639/SP-2011, Rel. Min. Gilmar Mendes, que reconheça a inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).<sup>2</sup> As questões inerentes ao porte e posse de drogas e o respectivo consumo possuem articulações que envolvem a incidência de diversas áreas de relevância para a cidadania e a coletividade, como a saúde individual e pública; a autonomia da vontade; violência e criminalidade; controle social pela redução de danos e prevenção e repressão criminal pelo Direito Penal. Sob o signo de uma emergência, esse quadro é sugestivo de que o Brasil deve se inserir em uma permanência da discussão que resulte em outros enfoques que consigam trazer respostas viáveis e efetivas.

## 1.2 Problemática

A questão do uso e abuso de drogas pode ser reputada como um problema mundial, em face do caráter uniforme de uma afetação densa de tal prática em relação aos diversos países, suscitando uma abordagem que inclua uma visão integral sobre o tópico e os reflexos setoriais, para que se permita a construção de estratégias locais e convergentes. O UNODC (United Nations Office On Drugs and Crime) apresenta-se como uma agência das Nações Unidas, encarregada de fornecer subsídios aos países para a aplicação e efetivação das Convenções Internacionais sobre Drogas, a saber: 1) Convenção Única Sobre Entorpecentes (1961), emenda em 1972; 2) Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas (1971); e 3) Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988). Uma das publicações mais relevantes do UNODC é a divulgação do Relatório Mundial Sobre Drogas, que, em 2021, asseverou que, no ano anterior, 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo; mais de 36 milhões desses usuários sofreram transtornos relacionados a essa prática; os mercados de venda *dark web* movimentam cerca de US\$315 milhões anuais e a percepção de que a pandemia da Covid-19 implicará nos próximos anos maior cultivo e consumo de drogas ilícitas, em

---

<sup>2</sup>BRASIL, 2006.

razão dos efeitos deletérios da desigualdade social e econômica. Esse esboço é articulado para demonstrar uma compreensão atualizada quanto à complexidade e transcendência do impacto das drogas em toda a comunidade global.

Com o tensionamento da questão geral à realidade brasileira, cumpre destacar o julgamento iniciado pelo Excelso STF do RE 635.639/SP – 2011, Rel. Min. Gilmar Mendes, com a discussão relativa à inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006, que trata de uma norma penal incriminadora da conduta típica de portar/possuir drogas para consumo próprio. Como cogitação da qual podem ser deduzidos outros desdobramentos, o enfoque do consumo de drogas pode deixar de ser tratado pelo sistema penal retributivo e inaugurar a permissividade de acionamento à Justiça Restaurativa com seus valores, estratégias e práticas ou simplesmente deixando a matéria totalmente ao vácuo das agências penais e entregues aos outros setores de aferição como o campo da saúde, assistência social, entre outros.

Algumas questões que são acionadas sob essa dimensão podem ser assim articuladas: a) se o Excelso STF considerar inconstitucional o art. 28, Lei 11.343/2006, o sistema criminal deixará total ou parcialmente de abordar a questão relacionada ao uso e abuso no consumo de drogas no Brasil? b) o ferramental da Justiça Restaurativa pode ser empregado na abordagem dos casos relativos ao uso e abuso no consumo de drogas? c) existem outras repercussões consequentialistas da aproximação das práticas restaurativas à abordagem terapêutica quanto ao uso e consumo abusivo de drogas?

### **1.3 Objetivos**

O esforço concentrado nesse resumo consiste em desenvolver uma articulação entre o sistema retributivo que orienta o Direito Penal, as práticas e estratégias da Justiça Restaurativa, a partir de uma virtual descriminalização, com reconhecimento de ofensa à Constituição Federal da conduta típica penal do art. 28, Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) pelo Excelso STF no julgamento do RE 635.639/SP/2011, Rel. Min. Gilmar Mendes. Considerada uma hipotética desconstrução da abordagem penal retributiva aos usuários com a proclamação inibitória da Suprema Corte, é extremamente relevante identificar as formas com que

o Estado Brasileiro passaria a adotar para o enfrentamento a questão das drogas na acepção limitada da conduta da drogadição (uso e consumo abusivo).

Diante dessa reflexão, os objetivos são ensaiados como etapas de um itinerário a ser percorrido: a) compreender a repercussão de eventual julgamento pelo Excelso STF quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006 e a descriminalização da conduta de porte/posse de drogas para consumo próprio; b) compreender os parâmetros conceituais do modelo de Justiça Restaurativa para a aplicação nos casos de drogadição; b) descrever as principais distinções entre os dois modelos; c) abordar o fenômeno da Justiça Terapêutica na questão das drogas; d) inferir quanto às opções concretas de aplicação restaurativa no pós-julgamento pelo STF quanto à temática descrita na alínea a

#### **1.4 Referencial teórico**

A questão referente à produção, uso e consumo abusivo das drogas tomada sob o enfoque universal que não se dissolve em uma análise local, pois esta integra um dos contextos incorporados na sua panorâmica que impactam de modo decisivo para sua exata compreensão, é considerada como tema multidisciplinar. Com efeito, a reflexão desenvolvida sob o tópico jurídico que se vincula à tipicidade penal não pode ser tratada como única linha de suficiência para o entendimento ideal do problema.

Na área social, saúde pública e individual, econômica ou antropológica existem sempre parâmetros que auxiliam no percurso de observação relativa às drogas, envolvendo suas referências de práticas deletérias ao indivíduo e à coletividade; meios de ganhos exponenciais ou de subsistência pelo comércio clandestino; empregos como artefatos ou símbolos de caráter místico, enfim, toda uma trajetória pulverizada em etapas e estágios históricos. A diretriz do resumo ora desenvolvido busca como entrada à discussão proposta pela porta de uma pretensa *inconstitucionalidade da criminalização* das condutas do art. 28, Lei 11.343/2006, sobretudo, no que tange aos comportamentos de possuir e portar o tóxico para consumo próprio, avançar em torno de uma proposição para o tratamento da questão que tenha respaldo em lógica restaurativa.

Pois bem, as condutas típicas assinaladas naquele dispositivo incriminador estão associadas a componentes ideológicos, culturais e de entretenimento, quadro

que permite uma valoração crítica da tipificação, quando o Direito Penal nesse aspecto é cotejado com uma lógica transversal da dignidade humana e respeito aos direitos humanos, preconizada pela Constituição Federal, pondo-se em destaque o art. 5º, IV, IX e X,<sup>3</sup> para se concluir que o Estado não pode prestigiar uma criminalização que resulte na redução de ênfase e efetividade à livre manifestação do pensamento e de expressão vedada a censura ou licença, bem como, inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.<sup>4</sup>

Não se pode deixar de evocar, outrossim, que a intrincada questão que envolve as drogas e sua dimensão internacional, como se extrai das informações acima relatadas, a partir de publicação do UNODC, adquire um fluxo entre a saúde pública e privada, desafiando a proteção dos bens jurídicos de terceiros, em conformação com os princípios da intervenção mínima e lesividade. Nesse aspecto, o fenômeno da autolesão como decorrência de uma conduta vinculada às drogas que se limite à ofensa da saúde individual e pessoal do próprio sujeito ativo, não poderia ser categorizada como infração penal, já que avança sobre a esfera da privacidade de cada pessoa, ausente potencialidade de afetação a terceiros, como ensina Karam (1991).<sup>5</sup>

Em outro ângulo de ponderação, a teoria da tipicidade conglobante contribui, de forma decisiva, para se chegar a um apontamento repleto de razões justificantes densas quanto à inadequação da preservação de higidez do tipo penal do art. 28, Lei 11.343/2006. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2015),<sup>6</sup> só existe a concretude da tipicidade, quando aquela preconizada pelo tipo for harmoniosa e, por isso, subsistente à luz de toda a conjuntura do sistema normativo. Essa cautela evitaria o caos pela anomia, quando uma norma ou preceito entra em rota de colisão e desconstrução do outro.

Essa relação pode ser considerada como resultado de uma exegese que estipule o posicionamento conflituoso do art. 28, Lei 11.343/2006 com as categorias

---

3 BRASIL, 1988.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

5 KARAM, 1991.

6 ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015.

jurídicas acima delineadas a partir do Texto Constitucional. Em Silva (2012), essa equação é resolvida com a conclusão de que, no Brasil, não se pode considerar típica a conduta de posse ou porte de drogas para consumo próprio, se atribuído o caráter conglobante à tipicidade, como decorrência da preponderância dos princípios da liberdade de pensamento, expressão, inviolabilidade da intimidade e vida privada.<sup>7</sup>

As premissas desenvolvidas constituem dois fatores consideráveis para uma perspectiva de legalização controlada das drogas, como um avanço e tendência universal, alimentada por uma ineficácia e consequências danosas das políticas criminais de guerra às drogas, que articulam a descriminalização da conduta do art. 28, Lei 11.343/2006. Nesse sentido, Carvalho (2016) desenvolve pertinente crítica aos argumentos e referências de sustentação à política criminal de drogas no Brasil, que não destoam de uma lógica internacional.<sup>8</sup>

Se a construção do crime pela tipificação da conduta guarda elo com os discursos jurídicos, por sua vez, com gênese em orientações e pensamentos de cunho ideológico e filosófico, a exclusão da tipicidade não encerra, por si mesma, a partir de um olhar ontológico, o acontecimento anímico e factual que serviu de modelagem típica desfeita pelo próprio discurso jurídico em sentido contrário. Os fatos, as ações, os sujeitos e os objetos que envolvem o paradigma do crime permanecem abertos a uma concepção realística e continuam por vezes a desafiar a adoção de estratégias do setor público e privado, coletivos ou individuais para a tutela de interesses ou bens.

É evidente que a conduta abusiva na drogadição se insere em contexto equiparável à observação acima desenvolvida. Muitas são as consequências provocadas pelo estado de dependência química, incontinência do usuário ou excessos, trágicos enredos, perdas e supressões, enfim, uma diagnose aflitiva do problema não é desconsiderada com a mera descriminalização das drogas.

E com essa projeção a tônica que envolve a questão da drogadição pode adquirir adesão ao padrão da Justiça Restaurativa, não compreendida como uma

---

7 SILVA, 2012.

8 CARVALHO, 2016.

substituição do sistema retributivo, ou mesmo a obtenção de perdão ou conciliação, mas como descreve Zehr (2012), um convite ao diálogo e a experimentação.<sup>9</sup>

Os modelos a serem empreendidos na aplicação da Justiça Restaurativa são múltiplos e, obviamente, em vias de atualização em virtude de sua recentidade. Podem ser mencionados como os mais utilizados, conforme observação de Pinto (2017), a mediação entre vítima e ofensor, conferências familiares e processos circulares.

Definida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ como o "conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado", a Justiça Restaurativa é objeto de Política Pública Nacional, no âmbito do Poder Judiciário no Brasil (Resolução 225/2016 do CNJ).<sup>10</sup>

Tratando da implantação da Justiça Restaurativa pelos Tribunais Brasileiros, a Resolução 300/2019 do CNJ alterou a redação da Resolução 225/2016 estabelecendo prazo para elaboração de plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa para sua consecução no Brasil e criando o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa com previsão de reunião anual.

A produção do presente resumo expandido almeja trazer uma contribuição que destaque a relevância e densidade do problema da drogadição. Em seguida e considerando que a Justiça Restaurativa integra parâmetros da Polícia Judiciária Nacional no Brasil, refletir sobre suportes teóricos e práticos para que o modelo restaurativo seja adotado como meio para o tratamento das hipóteses que envolvam episódios relacionados ao uso e abuso de drogas.

## **1.5 Método**

A abordagem estratégica selecionada para a presente investigação concentra-se de modo precípua no método dedutivo e histórico. Com essa concepção, a partir do primeiro modelo, adotaremos a reflexão sobre as informações

---

9 ZEHR, 2012.

10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

gerais a respeito da drogadição e a descriminalização do art. 28, Lei 11.343/2006, até a articulação com a categoria da Justiça Restaurativa. A realização dessa tarefa cogita da presença efetiva como meio colaborativo do método histórico, para se realizar a processualidade, quanto ao desenvolvimento conceitual e prática dos temas referentes às drogas e Justiça Restaurativa, englobando uma visão a partir do estado contemporâneo, como compreendido por Agamben (2009), adesão ao tempo atual, com um distanciamento dele, evitando-se a provocação da cegueira pelas luzes da época vigente, o que permite a divisão dos tempos e o estabelecimento de relações entre eles para uma abordagem ao agora.<sup>11</sup>

Reputa-se que a combinação desses arranjos metodológicos, constantes em Gil (1994), e os aportes do contemporâneo, como método acrescido à sistemática para a análise, seja adequada e suficiente para o tratamento que se pretende como oferta contributiva para a reflexão sobre o objeto de pesquisa.<sup>12</sup>

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A discussão jurisdicional, sob a perspectiva constitucional, com valoração e efeitos vinculantes para o ambiente de outros órgãos judiciários e a administração pública, em relação à inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006, foi inaugurada pelo Excelso STF, no Recurso Extraordinário n. 635659/SP-2011, Rel. Min. Gilmar Mendes com Repercussão Geral reconhecida, Tema 506. Trata-se do denominado controle concentrado de constitucionalidade, que se desenvolve sob uma tomada abstrata, a partir da proclamação feita pela Corte Suprema em relação a determinado assunto, implicando em declaração de validade ou invalidade da norma, cuja potência se estende à observação linear e obrigatória.

Iniciado o julgamento, o Ministro Gilmar Mendes proferiu voto pela inconstitucionalidade do dispositivo, promovendo-se uma mutação das sanções anotadas no preceito secundário do tipo para a natureza administrativa, afastando-se os efeitos penais. Houve adição a esse voto para proclamar a inconstitucionalidade com redução da extensão eficaz do texto, em relação à pena

---

11 AGAMBEN, 2009.

12 GIL, 1994.

de prestação de serviços à comunidade, em decorrência de seu perfil restritivo de direito.

Na sequência, o Ministro Edson Fachin decidiu pela inconstitucionalidade, mas limitada ao entorpecente conhecido como *maconha*, que teria sido apreendida no episódio que deflagrou o *leading case*. Em etapa seguinte, o Ministro Roberto Barroso deliberou pela inconstitucionalidade limitada ao mesmo entorpecente, limitando-se o porte de até 25 gramas, ou plantação de 6 plantas fêmeas de *Cannabis Sativa de Linneu (maconha)*, para distinção objetiva entre consumo e tráfico, outrossim, até que o Congresso Nacional regulamentasse o tema. O julgamento foi suspenso e aguarda-se assim a manifestação dos outros membros do Tribunal Constitucional.<sup>13</sup>

Obviamente que, longe de se especular quanto ao posicionamento e votos dos eminentes Ministros do STF, que ainda se manifestarão sobre a questão, existe a instalação de um posicionamento construído com fundamentos sólidos e ancorados em bases consistentes da nossa doutrina e também no próprio direito comparado, que permitem fixar uma tendência de que poderá vir a ser declarada a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006.

O elemento contemporâneo, como reportado por Agamben (2009), apresenta-se útil para que tenhamos condições de atuar de modo contemporâneo, olhando para o tempo presente, que ainda é de criminalização, para enxergarmos pelas frestas, as luzes que podem ajudar na modificação inédita do próprio tempo presente. Nesse aspecto, auxilia-nos muito o conteúdo de informações históricas acerca da política criminal de drogas que não funciona de maneira efetiva e de modo a tratar a questão sob todos os aspectos relevantes que dela emergem.

A partir do pensamento de Pinto (2017), podemos mencionar como os modelos mais comuns para o empreendimento da Justiça Restaurativa, a mediação entre vítima e ofensor, conferências familiares e processos circulares. A uma primeira vista, tomados esses encaminhamentos com a conduta isolada de posse ou porte, uso e abuso de drogas, não havendo exteriorização direta de uma ofensa na composição antagonista do fato, poderia se defender a hipótese de não convergência da Justiça Restaurativa com a questão da drogadição.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 3 set. 2021.

Se a ausência de uma visibilidade imediata quanto ao conflito poderia implicar na desconsideração da Justiça Restaurativa, como meio que pudesse resultar objetivamente na resolução de um dado processo sob a gestão do Poder Judiciário, remanesce a história e os sujeitos envolvidos na drogadição. Por isso, ao enfoque do diálogo e da experimentação, com as luzes contemporâneas sobre a Justiça Restaurativa, investigamos a hipótese de se empregar as práticas restaurativas nos casos de drogadição.

Desde que sejam resguardados os princípios da Justiça Restaurativa como voluntariedade, transformação de conflitos, construção da paz, fomento dos vínculos de pertencimento e participação comunitária, como enfatiza Carvalho (2019), não há óbice para se considerar a proposição como restaurativa.<sup>14</sup> Outra observação de relevo é a identificação de que o sistema de Justiça Multiportas é uma espécie de eixo central da Política Judiciária Nacional, como reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução 125/2010.<sup>15</sup> Diante desse cenário, no tratamento de casos que envolvam justiça, ocorre uma transcendência para abrigar as hipóteses nas quais não existam formalmente o registro de um processo a ser decidido pelo Poder Judiciário. O termo justiça aqui é atualizado para que se coloque à disposição da coletividade outros caminhos, outras portas e outras entradas para as suas questões, permitido o tratamento consensual.

Para termos uma noção mais direta quanto a prática restaurativa aplicada à questão das drogas, imprescindível a evocação dos parâmetros da Justiça Terapêutica, que segundo Crespo (2007),<sup>16</sup> apresenta-se como um conjunto de políticas criminais e de saúde pública, voltado a usuários e dependentes de drogas, com a finalidade de oferta e efetivação de tratamentos. Se, no formato originário, tenha uma funcionalidade vicariante, isto é, na sua versão adotada nos EUA, o usuário ou dependente adere à sua realização ou ao sistema criminal comum, situamos na sua introdução efetiva no Brasil, a partir de sua posição topográfica, no território da Justiça Restaurativa, como uma prática restaurativa, que se mostre humanizada e preocupada com a redução dos danos.

---

14 CARVALHO, 2019.

15 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

16 CRESPO, 2007.

Essa percepção é sintomática de que a articulação é ponderada pelas luzes contemporâneas, que não dependem do resultado ou não da descriminalização. Sob um ideal e objetivo de estruturação interdisciplinar com áreas correlatas, como a psicologia, psiquiatria, assistência social ou instituições públicas e privadas, como o Sistema Único de Saúde e universidades, a Justiça Terapêutica deve ser estabelecida como uma prática restaurativa inserida no nosso sistema de Justiça Multiportas.

### **3 CONCLUSÃO**

O percurso reflexivo desenvolvido na proposição revelou-se apto para alcançar um entendimento de que a drogadição emerge como um problema atual e com características de permanência, envolvendo um espectro mundial, no qual o Brasil está integrado. Em paralelo, a abordagem sobre as drogas não deve estar contida de modo exclusivista no campo do direito.

O enfoque da questão é multidisciplinar, com mobilização de outras áreas como a saúde, psicologia, assistência social, antropologia, entre outros, que comportem abertura e convergência para uma compreensão amplificada da questão. Nesse contexto, o impacto de uma eventual decisão do Excelso STF, no âmbito do RE 635.659/SP-2011, não pode ser tomado como um fator decisivo para a inércia na adoção e desenvolvimento de políticas públicas que tratem a matéria sob o prisma da redução de danos.

Com assento em uma perspectiva da Justiça Restaurativa, a Justiça Terapêutica pode ser introduzida como uma prática dessa natureza (restaurativa), para servir como um movimento que dê condições de enfrentamento à questão, sob o cunho de respeito aos direitos humanos e solução trabalhada a partir da lógica do consenso. Um olhar e uma forma de agir contemporânea para o intrincado assunto tem a vantagem de servir como módulo de referência que descola do resultado do julgamento do Excelso STF.

Desse modo, a Justiça Terapêutica deve ser tratada como um dos encaminhamentos restaurativos no bojo do Sistema Multiportas que constitui uma linha axial da política judiciária brasileira, permitindo-se o engajamento necessário com outros setores e áreas que podem levar uma estrutura de tratamento a questão, quer seja no campo privado ou público.

A construção da paz pode prescindir do emprego adequado ou exacerbado do Direito Penal como matriz de tutela aos bens jurídicos relevantes; essa lógica pressupõe o reconhecimento da centralidade da pessoa humana que deve ser considerada como motivo dos esforços imediatos e permanentes, das melhores escolhas e fórmulas para tratar das suas questões aflitivas.

Quando o problema das drogas for tratado como uma temática na qual se reconheça a condição humana como fator essencial para a sua instalação, a restauração de caminhos, pensamentos, atitudes e posturas pode significar uma conversão, como descrita por Didi-Huberman (2010), na sua dialética do visível (vemos o que vive em nossos olhos pelo que nos olha). Que troquemos as lentes e enxerguemos a Justiça Terapêutica na Justiça Restaurativa.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o Contemporâneo? In: O que é o Contemporâneo? e outros ensaios*; tradutor Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó/SC: Argos, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. *Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 4 set. 2021.

CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa na comunidade*. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2019.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 225/2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 3 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no

âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 3 set. 2021.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Justiça Restaurativa. *In: GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes (Coordenação). Nova Lei Antidroga Comentada. Lei 11.343. São Paulo: Quartier Latin, 2007.*

DIDI-HUBERMAN, Georges. *O que vemos, o que nos olha*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

GIL, A.C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, Rio de Janeiro: Luam, 1991.

PINTO, Simone Matos Rios. *Justiça Restaurativa na ótica da Teoria do Discurso*. Belo Horizonte: EJEJF/MG – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2017.

SILVA, Amaury. *Lei de Drogas (anotada artigo por artigo)*. Leme/SP: Editora JH Mizuno, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012. Tradução: Tônia Van Acker.